



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 39/2025, Autoria: do Prefeito Municipal de Maracás/BA.

Ementa: Dispões sobre a atualização do piso salarial profissional e o reajuste de 6,27% dos vencimentos dos profissionais efetivos do magistério da educação básica do Município de Maracás, estado da Bahia. Altera os anexos da Lei nº 662/2024, que modificou o plano de carreira e remuneração do magistério público, e dá outras providências.

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença do ilustríssimo vereador, Sr. Presidente Jonas Bernardo de Amorim, apresentar o presente.

Primeiramente cumpre informar que o parecer jurídico que se dá tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, mormente observando se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescentes aos agentes políticos o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Conforme é sabido, o parecer jurídico possui caráter estritamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

Julgamento: 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003) (grifo nosso).

1. Do relatório.

O presente parecer tem por objetivo analisar a constitucionalidade, legalidade e adequação do Projeto de Lei nº 39/2025, de autoria do Prefeito Municipal, dispõe sobre a atualização do piso salarial profissional e o reajuste de 6,27% dos vencimentos dos profissionais efetivos do magistério da educação básica do Município de Maracás, estado da Bahia. Altera os anexos da Lei nº 662/2024, que modificou o plano de carreira e remuneração do magistério público, e dá outras providências.

A análise será realizada com base na Constituição Federal de 1988 (CF/88), na Constituição do Estado da Bahia, na Lei Orgânica do Município de Maracás (LOM) e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Maracás, lei 11.738/2008 e na jurisprudência pertinente.

2. Dos fundamentos jurídicos

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto apresentado versa sobre matéria relevante, notadamente quanto as proposições do Poder Executivo que disponham sobre aumentos ou reajustes da remuneração dos servidores, encontrando amparo no artigo 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 70, parágrafo único, inciso X, e art. 71, I, da Lei Orgânica Municipal.

Então vejamos o artigo 70 da LOM:

Art.70 - As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica e exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

X-As proposições do poder Executivo que disponham sobre aumentos ou reajuste da remuneração dos servidores terão tramitação de urgência na Câmara Municipal, preferindo qualquer outra matéria enquanto a Câmara Municipal sobre elas não se pronunciar



Nesse sentido, o art. 71 da Lei Orgânica Municipal dispõe que a iniciativa para a propositura de projetos dessa natureza é de competência exclusiva do Prefeito.

Sob essa perspectiva, no que tange a competência e iniciativa, esta Procuradoria Jurídica manifesta de maneira favorável a regular tramitação do Projeto de Lei nº 39/2019 nesta Casa de Leis.

*Art.71 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I-criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. (grifei).*

Constituição Estadual da Bahia, por simetria aplica-se aos municípios, vejamos:

*Art. 77. São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:
II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração;;*

2.2. Da Espécie Normativa

A proposição ora analisada objetiva alterar a Lei Municipal nº 662/2024, com o objetivo de reajustar a remuneração dos servidores do magistério público. Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 59 e a Lei Orgânica do município de Maracás/BA, em seu art. 66, dispõem sobre as espécies normativas, e dentre elas, encontra-se a Lei Complementar que se difere da Lei Ordinária em razão da matéria e regime de tramitação legislativa.

Foram apresentadas as devidas tabelas remuneratórias dos cargos de professor I, professor II, professor III, professor IV do quadro do professor licenciatura plena, pós-graduação, mestrado, doutorado e ensino médio, pós-graduação, regime 40 horas semanais - ensino superior, regime 20 horas semanais - ensino médio e regime 40 horas semanais.

Dessa forma, o parágrafo único, inciso X, do art. 69, da Lei Orgânica municipal, dispõe que será a lei complementar a espécie normativa que regerá as proposições do Poder Executivo que disponham sobre aumentos ou reajuste da remuneração dos servidores.

Por tal razão, tendo em vista o que dispõe o art. 66, II, da Lei Orgânica municipal, notadamente quanto à espécie normativa, disciplinada na Seção XI



que trata do processo legislativo, esta Procuradoria Jurídica, salvo melhor juízo, opina pela tramitação do projeto de lei complementar nos termos regimentais.

2.3. Dos Anexos Fiscais

O projeto em análise prevê a alteração nos vencimentos do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público, o que refletirá nas despesas com folha de pagamento dos referidos servidores.

Desta forma, o Projeto deve estar acompanhado dos anexos previstos nos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

PARECER A FAVOR

Verifica-se que a propositura está devidamente acompanhada dos anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, o presente projeto de lei encontra-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, sendo assim merece o projeto de lei complementar, salvo melhor juízo, ser deliberado e votado nesta Casa de Leis.

2.4 Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 54, I, do Regimento Interno) e Orçamento, Finanças e Contas (art. 54, II, do Regimento Interno).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental, a propositura será votada, conforme art. 223 do Regimento Interno. O quórum para aprovação será por maioria absoluta (6 votos dos membros da Câmara), através de processo de votação em conformidade com o artigo 284 do Regimento Interno.

3. Conclusão.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar ora examinado por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa Legislativa.

Maracás, Bahia, 01 de abril de 2025.

REINALDO PEREIRA DA SILVA FILHO
Procurador Jurídico Legislativo OAB/BA 76.266
PORTARIA N° 001/2025